



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13858.000053/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-02.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Conforme previsto no art. 32, II da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/01/2009, por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 06/2004, e de 09/2004 a 12/2004.

No relatório fiscal (fls. 06/07), ficou consignado que a empresa não contabilizou os pagamentos efetuados ao contribuinte individual Denigues de Menezes, contador, que estão declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 20/29) requerendo a total improcedência do lançamento, pois a empresa autuada atrasou por vários meses os pagamentos dos honorários do seu contador e por um lapso fez constar essas informações nas GFIPs. Destaca que não efetuou qualquer pagamento nos meses discutidos, por isso esses não foram contabilizados, tendo trazido, inclusive, uma declaração emitida pelo seu contador (fls. 22) supostamente comprovando essas alegações.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 38/42) julgou o lançamento procedente, entendendo que o fato da Recorrente não ter efetuado o pagamento pelo serviço prestado não a exime da obrigação de efetuar a devida contabilização do serviço.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/47) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/01/2009, por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 06, 09 e 12/2004.

A Recorrente pleiteia a improcedência total do lançamento, pois atrasou por vários meses os pagamentos dos honorários do seu contador e por um lapso fez constar essas informações nas GFIPs. Destaca que não efetuou qualquer pagamento nos meses discutidos, por isso esses pagamentos não foram contabilizados.

Antes de adentrar ao mérito da questão, vale considerar que a Recorrente traz uma declaração do seu contador (fls. 22) informando que (i) nunca recebeu honorários de R\$ 700,00 mensais; (ii) seus honorários são de R\$ 80,00; (iii) o valor de R\$ 700,00 diz respeito a um atraso nos pagamentos normais; (iv) não recebeu qualquer valor nos meses de junho, setembro e dezembro de 2004; e (v) até hoje não recebe honorários de R\$ 700,00 mensais.

Tal declaração, ao contrário do que foi pretendido, só veio elucidar mais os motivos que fundamentaram a presente autuação.

Analisando os lançamentos declarados às fls. 09 a 11 e confrontando com as informações prestadas na declaração do contador (fls. 22), fica claro que o montante de R\$ 80,00, declarados em GFIP com NIT de trabalhador não cadastrado, certamente correspondem aos valores dos honorários devidos ao contribuinte individual Denigues de Menezes.

Ao contrário do que alegou a Recorrente, não foram os pagamentos de R\$ 700,00 que deram ensejo à autuação, mas sim os valores de R\$ 80,00, pagos pela empresa ao seu contador, conforme comprova a própria declaração prestada pelo contador, anexada pelo contribuinte aos presentes autos.

Ademais, ainda que houvesse alguma razão nos argumentos trazidos pela Recorrente, não há motivo que justifique o porquê de não ter sido feita a retificação das informações supostamente incorretas, prestadas através da GFIP.

Ou seja, considerando que a Recorrente prestou essas informações em sua GFIP, era ela obrigada a lançar esses honorários em títulos próprios de sua contabilidade.

Este E. Conselho possui o entendimento uníssono de que constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições

previdenciárias, os montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, *in verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias . Datado fato gerador : 20/01/2005. Ementa: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500817 do Processo 35380001932200540. Julgado em 03/07/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues